

positando em cofre a sobra que houver do producto da arrematação para ser entregue ao dono quando reclamar.

Art. 12 A pena de multa, quando o multado não quizer ou não puler pagar, será commutada em prisão, sendo cada dia de prisão calculado em trez mil réis, não excedendo em caso algum o tempo de prisão fixado pela lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 13 O prazo para o fecho e construcção nos terreos do patrimonio cedidos por cartas de datas serão no dobro dos que acham-se mencionados no codigo em vigor.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 110

O barão do Parahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Fica o governo da provincia autorizado a chamar concurrentes e a contractar com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma ponte com encontros e pilares de pedra e superstructura metallica, systema Bow-Steing americano, de trilhos de ferro sobre o rio Parahyba, na villa da Bocaina, até a quantia de sessenta contos de réis.

Artigo 2º Fica concedido ao contractante, para indemnisar-se do capital empregado na execução das obras e respectivos juros, o direito de cobrar pedagio pelo praso de dose annos a contar do dia em que a ponte for franqueada ao publico até o maximo da tabella infra.

Artigo 3º Fica estipulado o praso de um anno, a contar da data da assignatura do contracto para começo e conclusão das obras, ficando o contractante sujeito á multa na proporção de um conto de réis mensaes pelo tempo que exceder d'aquelle praso.

Artigo 4º O governo mandará organizar plano e orçamento das obras e designará um engenheiro da provincia para fiscalisar-as desde o começo até sua conclusão, estabelecendo no contracto as condições e mais multas que julgar convenientes para boa execução dellas e para recebimento da ponte, findo o praso de dose annos.

Artigo 5º No caso de conveniencia publica de desapropriação da ponte, antes de findo o praso de seis annos, não poderá esta realizar-se por preço inferior aquelle pelo qual for contractada a obra com o governo.

§ Unico Esgotado o praso de seis annos, a desapropriação poderá ser feita com o abatimento de dez por cento sobre aquella quantia e sobre cada anno excedente a este praso.

Artigo 6º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o artigo 2º

- 1º De cada animal carregado de fóra do municipio \$240
- 2º De cada carro de bois carregado, idem, idem 4\$500
- 3º De cada vehiculo de quatro rodas, idem, idem, 2\$000
- 4º De cada animal carregado, do municipio \$160.
- 5º De cada carro de bois, idem 1\$200
- 6º De cada vehiculo de quatro rodas, idem 1\$000
- 7º De cada dito de duas rodas, idem \$400
- 8º De cada vehiculo de quatro rodas de conduzir gente \$500
- 9º De cada dito de duas rodas, idem \$200
- 10º De cada carro de lenha \$200
- 11 De cada animal vaccum, cavallar ou muar, solto e de fóra do municipio \$080.
- 12 De cada um suino, idem \$050

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a chamar concurrentes e a contratar com quem maiores vantagens offerer, a construcção de uma ponte sobre o rio Parahyba, na villa da Bocaina, até 60:000\$000, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. III

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Vicente, decretou a seguinte resolução.

Additivo ao codigo de posturas n. 34 de 1883

Art. 1º Fica expressamente prohibido o uzo de extracção de madeira e lenha pelos intruzes que invadem os terrenos devolutos e particulares; o contraventor soffrerá a multa de 30\$000 e o dobro na reincidencia, alem de perder todo o material.

Art. 2º Fica expressamente prohibido aos pescadores de rede grande de arrasto o uzo de malha menor de trez centimetros para que se não destruam os peixinhos sem proveito algum; o contraventor soffrerá a multa de 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 3º Nem uma vez deve ser morta para consumo dentro do municipio, sem sciencia do fiscal que depois de examinar o estado della designará o lugar proprio para tal fim; o contraventor será multado em 30\$000.

Art. 4º Ninguem poderá conservar solto o gado vaccum ou suino; o contraventor pagará a multa de 30\$000 pelo vaccum, pelo outro 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 5º O arruader terá duas mil réis de cada frente de edificio que alinhar de